



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 07/2014-CGJ/CE

Referência: 8501966-25.2013.8.06.0026

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA USO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA

Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz/CE, Dr. Francisco das Chagas Gomes, objetiva a sua orientação quanto à permissibilidade de acautelamento de armas de fogo apreendidas e localizadas nas dependências do Fórum local a Policiais Militares que realizam a segurança no âmbito deste.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 03/04 que o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz-CE realizou o acautelamento de duas pistolas apreendidas, referentes a procedimentos criminais em trâmite na mencionada Vara, a Policiais Militares que realizam a segurança da respectiva Unidade Judiciária.

Justifica o magistrado que a medida visa a evitar a dispendiosa situação dos suso mencionados policiais necessitarem dirigir-se ao Comando Militar ao qual estão vinculados, localizado em outro município, para todos os dias pegarem e devolverem seu armamento.

Requer, ao final, orientação com vistas a adequar a medida adotada com o disposto no art. 3º da resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, entendendo que tal dispositivo não trata claramente sobre o acautelamento nos moldes realizados por aquele Juízo.

É o breve relatório.

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de acautelamento de armas de fogo apreendidas em sede de processos criminais, cujo armazenamento dá-se no Fórum Judicial, à Policiais Militares que realizam a segurança do respectivo local.

Ab initio, é mister salientar que a situação constatada no Fórum de Aquiraz/CE tem-se por provisória, vez que o destino final das armas apreendidas não é sua guarda nas dependências do espaço físico da respectiva Unidade Judiciária, mas sim sua destinação ao Comando do Exército, qual seja, no caso deste Estado, a 10ª Região Militar, conforme disposto no art. 25 e seus parágrafos, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificados pela Lei nº 11.706, de 2008.

Um dos motivos para a determinação legislativa de que os armamentos apreendidos devem ter a destinação supra mencionada é o de que o Fórum não é local apropriado para o armazenamento de tais objetos, vez que não apresenta estrutura para tal, constatando-se inúmeros casos de armas que foram subtraídas por criminosos. É o que se depreende pelo exposto no pedido de providências nº 200810000015860 julgado pelo CNJ:

“Até o advento do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, elaborado e gerido pelo CNJ¹, não se tinham números exatos ou mesmo aproximado das apreensões de armamentos e munições ainda sobre a custódia do Poder Judiciário.

Estes números começam a ser revelados e, em consulta ao sistema, já estão cadastradas 41.277(quarenta e uma mil, duzentas e setenta e sete) armas de fogo e 54.790 (cinquenta e quatro mil setecentos e noventa) munições.

Ainda com relação ao Sistema, é feito pelos Magistrados o acompanhamento periódico quanto à situação dos bens identificados. Deste universo de apreensões, hoje, temos com a situação classificada como “indefinida” mais de 40 mil e quinhentas armas, bem como mais de 52 mil munições. Consta apenas a destruição de 287(duzentos e oitenta e sete) armas e o perdimento de 351 (trezentos e cinquenta e uma). Estes números revelam que as unidades do Poder Judiciário, basicamente pela ausência de estrutura, vêm se transformando em depósitos precários de armas e munições e, até em razão disto, são alvo fácil de roubos e furtos, noticiados reiteradamente pela mídia”.

1 Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008.

Nesse ínterim é o entendimento extraído da **Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça**, por via da qual considera que a manutenção de grande número de armas em depósitos judiciais compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário².

Neste ponto, a Unidade Judiciária não funciona como um depósito de armas, caso contrário, desvirtuar-se-ia a natureza do respectivo prédio público, qual seja a de possibilitar o funcionamento do Poder Judiciário na respectiva circunscrição.

D'outra banda, quanto à impossibilidade de se acautelar, para qualquer indivíduo, armamento oriundo de apreensão em sede de processo criminal, infere-se do disposto no art. 3º da já mencionada Resolução nº 134/CNJ, que determinada medida consubstancia-se inviável juridicamente, conforme depreende-se do trecho reproduzido a seguir:

“É vedado, durante o processo ou inquérito, qualquer tipo de carga, cessão ou depósito, em mãos alheias, de armas de fogo e munições apreendidas”.

O d. magistrado consulente suscita, ainda, seja realizada a adequação da medida de acautelamento outrora adotada, qual seja, a utilização do armamento depositado judicialmente para fins de cumprimento do estrito dever da instituição da polícia militar que fazem a segurança daquele prédio público, com fundamento no documento de fl. 05 – *Termo de Acautelamento de Arma* – editada pelo próprio Juízo da Comarca de Aquiraz-CE.

Afirma, dessa forma, que o texto do supramencionado artigo 3º da Resolução nº 134 do CNJ não prevê especificamente a possibilidade de acautelamento de armas de fogo, decidindo de forma a solucionar o caso posto em tablado.

Todavia, depreende-se da leitura do mencionado artigo **ser vedada qualquer cessão**, por conseguinte, abrangendo, inclusive, a permissão a que Policiais Militares, ainda que asseguradores da ordem no respectivo Fórum, utilizem-se de armamento apreendido sob custódia do Poder Judiciário.

Determinado posicionamento é assestado pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, não se podendo valer de qualquer premissa para justificar contrariamente aquilo que o texto normativo trata de forma ampla.

2 “CONSIDERANDO que o grande número de armas em depósitos judiciais e que mantê-las em depósito compromete a segurança dos prédios públicos utilizados pelo Poder Judiciário”.

Diferentemente do que entendeu o nobre Juízo de planície, as armas não podem ser cedidas, emprestadas ou entregues a qualquer indivíduo, ainda que policiais militares a serviço da honrosa instituição de segurança pública, por se tratarem determinadas armas, de objetos ilícitos e provas, não cabendo à Unidade Judiciária decidir a respeito, mas ao próprio Comando do Exército Brasileiro quando da posse do respectivo armamento.

Corroborando o posicionamento esposado, constata-se no manual de apreensão de bens do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de 2011, em sua pág. 15, a impossibilidade de se custodiar armas à Polícia, senão vejamos:

“Segundo o art. 62 da Lei n. 11.343/2006, os bens apreendidos no crime de tráfico de drogas permanecerão sob a custódia da Polícia, à exceção das armas de fogo, as quais deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, nos moldes do art. 25 da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento”.

Em que pese mencionado excerto tratar-se de bens apreendidos no âmbito de crimes de tráfico de drogas, referido entendimento pode ser estendido aos demais crimes, vez que se afirma no trecho do manual que, ao invés de se custodiar as armas a Policiais, estas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, consistindo-se isso no alicerce da interpretação extensiva ora efetuada.

Nessa senda, consectário lógico que o destino de todas as armas apreendidas, conforme salientado alhures, as quais são oriundas de crimes diversos também não poderão ser empenhadas a Policiais.

Ademais, verifica-se que o art. 65, parágrafo primeiro, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, regulamentando o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, proíbe expressamente o ato perpetrado pelo nobre juízo, assim constando:

“§ 1º É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

Pari passu, caso fosse permitido referido acautelamento nos moldes executados pelo Judicante primevo, determinada medida consubstanciar-se-ia temerosa, na medida em que as armas pudessem atingir finalidade diversa da que pretendida, em virtude da ausência de regulamentação de segurança para tal fim.

Nesse condão, é latente a impossibilidade de conferir a posse de armamento, cuja natureza é de bem apreendido sob custódia do Poder Judiciário, a qualquer indivíduo, ainda que imbuído do ofício de prover a segurança do prédio que sirva de depósito para tais bens.

Quanto ao questionamento vertido na situação dos Policiais Militares que realizam a segurança no Fórum de Aquiraz-CE, mormente o seu deslocamento ao Comando ao qual estão vinculados, que se encontra localizado noutra município, tem-se que determinada conduta é inerente ao ofício perseguido, cabendo ao Governo do Estado as medidas tendentes a solucionar possíveis transtornos.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica pela impossibilidade de realização de acautelamento de armamentos de fogo a qualquer pessoa, devendo referidos bens, desde que não mais necessários aos deslinde dos procedimentos criminais, serem encaminhados ao Comando do Exército, nos conformes do art. 25, e seus parágrafos, da Lei 10.826/03.**

À consideração superior.

Fortaleza, 11 de junho de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR

ASSESSOR JURÍDICO

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

THIAGO DAVID FURTADO CAVALCANTE

ESTAGIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO Nº.2.224/2014/CGJ-CE.

Referência: 8501966-25.2013.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA.

Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES – JUIZ DE DIREITO

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz/CE, Dr. Francisco das Chagas Gomes, objetiva a sua orientação quanto à permissibilidade de acautelamento de armas de fogo apreendidas e localizadas nas dependências do Fórum local a Policiais Militares que realizam a segurança no âmbito deste.

Infere-se do cotejo da documentação adunada às fls. 03/04 que o Juiz da 2ª Vara da Comarca de Aquiraz-CE realizou o acautelamento de duas pistolas apreendidas, referentes a procedimentos criminais em trâmite na mencionada Vara, a Policiais Militares que realizam a segurança da respectiva Unidade Judiciária.

Justifica o magistrado que a medida visa a evitar a dispendiosa situação dos suso mencionados policiais necessitarem dirigir-se ao Comando Militar ao qual estão vinculados, localizado em outro município, para todos os dias pegarem e devolverem seu armamento.

Requer, ao final, orientação com vistas a adequar a medida adotada com o disposto no art. 3º da resolução nº 134, de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, entendendo que tal dispositivo não trata claramente sobre o acautelamento nos moldes realizados por aquele Juízo.

A assessoria jurídica desta Corregedoria-Geral manifestou-se pela impossibilidade de realização de acautelamento de armamentos de fogo a qualquer pessoa, devendo referidos bens, desde que não mais necessários aos deslindes dos procedimentos criminais, serem encaminhados ao Comando do Exército, nos termos fixados no **Parecer nº. 07/2014/CGJ-CE.**

Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 14).

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de acautelamento de armas de fogo apreendidas em sede de processos criminais, cujo armazenamento dá-se no Fórum Judicial, à Policiais Militares que realizam a segurança do respectivo local.

Nesse ínterim, pondero que em que pese a nobre atitude do douto magistrado primevo, o caso em testilha não contempla o acautelamento de armas, sobretudo se considerando que o **Conselho Nacional de Justiça já se posicionou a respeito através da Resolução nº. 134/2011.**

Conforme consignado no Parecer nº.07/2014, cabe ao Comando do Exército Brasileiro a adoção de providências para o caso posto em tablado.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correccional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se o douto magistrado consulente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 13 de junho de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**